



PROCESSO : 7.531-0/2015
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
INTERESSADA : CRISTIANE BORGES PASSOS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 237/2017

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO 2014. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS NO PERÍODO DE 14.03.2014 A 22.12.2014. INCOMPATIBILIDADE DEMONSTRADA. CARGO NÃO CARACTERIZADO COMO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário proposto por Cristiane Borges Passos a fim de reformar a decisão do Acórdão 3.675/2015-TP, que acolheu parecer do Ministério Público de Contas e julgou procedente a manifestação de natureza interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.
2. O acórdão declarou a revelia da servidora e reconheceu a ocorrência da irregularidade “KB09 PESSOAL_GRAVE_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal)”. Após o julgamento e antes da publicação do acórdão, a servidora se manifestou requerendo a improcedência da representação interna,



razão pela qual sua manifestação foi recebida como recurso ordinário, em observância ao princípio da fungibilidade.

3. A recorrente alega que apenas tomou conhecimento de que os cargos ocupados eram inacumuláveis em dezembro de 2014, quando agiu de boa-fé e se absteve de ser recontratada no cargo de professora estadual, mantendo apenas o cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil no Município do Jaciara. Afirma que acreditava que os dois cargos desempenhados tinham amparo legal, sendo um de professora e outro de técnico, conforme dispõe a Constituição. Aduz que os horários de trabalho não eram incompatíveis e que a carga horária era menor do que a apurada pela Secex.

4. Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Valter Albano da Silva, nos termos do art. 271, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT. Em análise dos autos, o Conselheiro Relator considerou que a peça recursal cumpriu os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, razão pelo qual conheceu o recurso em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

5. Encaminhados os autos à Secex competente, esta apresentou relatório técnico, em que concluiu pelo não provimento do recurso, posto não ter sido apresentado argumento novo ou fato superveniente.

6. Vieram os autos para análise e parecer.

7. É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.



9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão 3.675/2015-TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCEMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, a recorrente é parte no processo, inclusive a ela estão sendo aplicadas sanções.

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que a recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto a afeta de forma indevida. No caso em apreço, considerou-se ocorrido o acúmulo incompatível de cargos públicos pela recorrente. Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que o presente recurso ordinário foi apresentado dentro prazo (14/01/2016), antes mesmo da publicação do acórdão, ocorrida em 18/01/2016, edição nº 788, à pág. 38.

13. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital de nº 3480/2016, o requisito foi cumprido.

14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal



foi assinada pela própria recorrente Cristiane Borges Passos. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

16. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

17. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que a recorrente já está qualificada no processo original.

18. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2 Mérito

19. Passando à análise do mérito, verifica-se que a recorrente pretende a reforma do acórdão e a improcedência da representação interna a fim de afastar a irregularidade de acumulação indevida de cargos públicos KB 09, qual seja:



Irregularidade: KB.09 Pessoal_grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal). Indício de acúmulo ilegal de cargos por Cristiane Borges Passos, sendo eles: 1º Vínculo: Prefeitura Municipal de Jaciara, cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, 30 horas, 01.08.2011; 2º Vínculo: Secretaria de Estado de Educação, cargo de Professor da Educação Básica, 37 horas, 14.03.2014 (Acórdão 3.675/2015 – TP).

20. Conforme se verifica dos autos, a recorrente ocupou o cargo de professora temporária vinculada à Secretaria Estadual de Educação de 14.03.2014 a 22.12.2014 e exerceu o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil no Município de Jaciara desde 01/08/2011.

21. Conforme exposto no relatório acima, a recorrente afirma que apenas em dezembro de 2014 ela tomou ciência, por terceiros, de que essa acumulação de cargos era incompatível e inacumulável. Nesse momento, informa que se absteve de ser recontratada para o ano letivo de 2015, o que demonstra sua boa-fé em não acumular ilegalmente cargo público.

22. Além disso, afirma que estava convicta de que o acúmulo só seria indevido se ambos fossem cargos inacumuláveis, já que em caso de alguma irregularidade o contrato temporário poderia simplesmente ser rescindido. Outro ponto defendido pela recorrente é que o desempenho dos cargos de Professor e de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil possuía amparo legal, pois dispõe o artigo 37, da Constituição Federal, que um cargo de técnico e outro de professor são compatíveis.

23. Por fim, argumenta que, ao contrário do que consta na representação interna, a recorrente não exercia carga horária de 37h como professora vinculada à Secretaria de estado de Educação, pois, somados os seus contratos, a carga horária totalizava 19 horas e 12 minutos.



24. Acerca do recurso, a Secex manifestou-se aduzindo que a recorrente não trouxe fatos novos capazes de mitigar a irregularidade apontada e que ela se limitou a narrar suas atividades do dia a dia em seus respectivos cargos.

25. **Analisando os dados constantes dos autos e os argumentos trazidos pela recorrente, é forçoso reconhecer que ocorreu o acúmulo indevido de cargos públicos.** De fato, a Constituição Federal permite o acúmulo de um cargo de professor e outro técnico ou científico, porém **o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, exercido pela recorrente no Município de Jaciara, não pode ser considerado cargo técnico ou científico.**

26. Isso porque, para **qualificar um cargo como técnico ou científico** nos moldes previstos na Constituição Federal, art. 37, XVI, **é necessário que a análise de suas atribuições aponte a exigência de conhecimentos específicos na área de atuação do servidor, assim demonstrando que as atividades desenvolvidas não são meramente burocráticas ou repetitivas, o que excluiria a natureza técnica ou científica do cargo.** Neste termos é a **Resolução de Consulta nº 43/2011** deste Tribunal:

AUDITORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. RÉGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. HORA-ATIVIDADE DOCENTE. INCLUSÃO NO LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS TÉCNICO E DE NÍVEL MÉDIO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. POSSIBILIDADE:

(...)

6) Para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, considera-se legal a acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.



27. No caso em análise, verifica-se que a atividade desempenhada junto ao Município de Jaciara não demandava conhecimentos específicos, não se adequando, conseqüentemente, ao critério constitucional que excepcionalmente permite a acumulação de cargos públicos.

28. Portanto, **tendo em vista que há desrespeito ao comando contido no art. 37, XVI, da Constituição Federal na acumulação de cargos pela Sra. Cristiane Borges Passos**, entende-se pelo **não provimento do presente recurso ordinário**.

3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do recurso ordinário** interposto pela Sra. Cristiane Borges Passos em face do Acórdão 3.675/2015-TP, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se incólume a decisão recorrida, em razão do acúmulo de cargos nesse caso não se adequar ao permitido pelo art. 37, XVI da Constituição Federal;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 31 de janeiro de 2017.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.